



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 382/2013

Processo nº. 247-27.2012.6.04.0038 – Classe 30 – 38ª ZE (Tapauá)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Manoel Diomédio da Silva Filho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

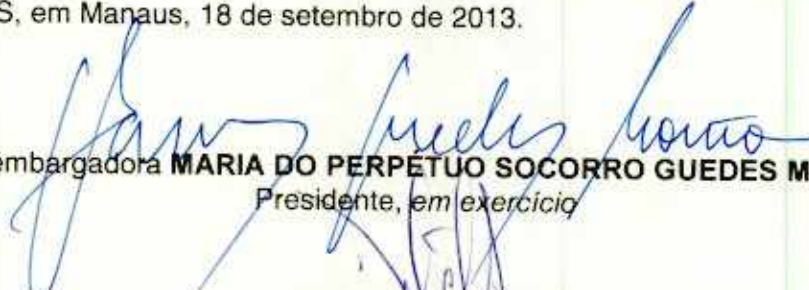
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recurso é ato privativo de advogado, não podendo ser praticado por quem não o seja.

2. Recurso não conhecido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator


Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de recurso (fls. 135-145) interposto por **MANOEL DOIMÉDIO DA SILVA FILHO**, sem a intervenção de advogado, contra sentença (fls. 129-132) do MM. Juiz da 38ª. Zona Eleitoral, no Município de Tapauá/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Em relação às irregularidades apontadas em sua prestação de contas, sustenta que:

(i) que não conseguiu obter da instituição financeira o extrato completo de sua conta bancária, sendo que a demora na análise das contas acabou por prejudicar sua defesa;

(ii) a divergência entre os contratos escritos e os lançamentos no sistema de prestação de contas – SPCE deram-se pela falta de conhecimento do candidato sobre a legislação acerca da matéria, ausentes a má-fé e o abuso de poder econômico;

(iii) a ausência de documentação fiscal para acobertar as doações de material gráfico, deu-se por inexperiência do candidato e pela falta de profissionais habilitados no Município para assessoramento em prestação de contas;

(iv) quanto ao pagamento de despesas em espécie, sem o trânsito em conta bancária, afirma o Recorrente que, da mesma forma, foi resultado da falta de experiência e conhecimento sobre as normas referentes à prestação de contas;

Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas de campanha.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 150-155), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso em razão da falta de capacidade postulatória e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, Senhores Membros, douto Procurador.

A petição recursal não ultrapassa a análise de seus pressupostos extrínsecos, o que impede a instância *ad quem* conhecer do recurso. Explico.

O Recurso interposto diretamente pelo candidato, sem a subscrição por advogado legalmente constituído, impõe o reconhecimento da inobservância da regularidade formal da irrisignação.

Não é outro o entendimento já sedimentado nessa Corte Regional, conforme o precedente a seguir transcrito:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR PROCURADOR COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Lei exige que, em juízo, a parte esteja representada por quem tenha capacidade postulatória, ou seja, que tenha aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa. A interposição de recurso é ato privativo de advogado, não podendo ser praticado por quem não o seja.

2. Para recorrer, em nome de candidato, contra sentença que indeferiu pedido de registro, faz-se necessário que o subscritor da petição recursal demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.

3. Não conhecimento do recurso." (Recurso Eleitoral nº 20917, Acórdão nº 519 de 23/08/2012, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral até tem mitigado o rigor da norma adjetiva civil para os processos de conhecimento originário, sob o entendimento de que *"na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, **também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória**"* (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 498, Acórdão de 16/08/2007, Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Diário de Justiça de 10/09/2007) (grifei)

Foi a medida adotada por essa Corte Regional na QO nº 138784, que admitiu a regularização da capacidade postulatória para os Processos de Prestação de Contas de Partidos Políticos que são de conhecimento originário.

Não é o caso dos autos que trata de recurso interposto contra decisão do juízo *a quo* que rejeitou as contas de campanha eleitoral.

Por fim, não há que se cogitar da aplicação do permissivo constante no art. 36, *in fine*, do Código de Processo Civil¹, pois, conforme leciona Nelson Nery Junior *"para a aplicação deste dispositivo, é preciso que todos os advogados da comarca estejam impedidos ou recusem o patrocínio; se um deles não se encontrar nessa situação, a parte não poderá defender-se em causa própria, mas terá de fazê-lo representada pelo advogado desimpedido."*² A parte nada alegou a respeito não podendo o Magistrado presumir a ocorrência do fato.

Ante o exposto, **voto**, em consonância o parecer ministerial, pelo **não conhecimento do recurso**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 18 de setembro de 2013.


 Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
 Relator

¹ Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

² Nery Junior, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 332.